# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2222/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/3920/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1574515 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA. |
| **INTERESSADO** | : JAIME SOARES FERREIRA |
| **CARGO** | : EX-PREFEITO |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N° 045/2014. |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO Nº 097/2014. |
| **CONTRATADO** | : ATALINK SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA-ME |
| **OBJETO CONTRATADO** | : SERVIÇO DE LINK EMPRESARIAL, IP FIXO DE 6 MBPS DOWNLOUD X MBPS UPLOAD, PARA TRANSMISSÃO, EMISSÃO E RECEPÇÃO DE INFORMAÇÕES MULTIMIDEA. OS SERVIÇOS SE INTERNET SERÃO PRESTADOS NA ZONA RURAL SÃO JOAQUIM POLO E EXTENSÕES. A EMPRESA VENCEDORA DEVERÁ FORNECER AS ANTENAS E DEMAIS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA LEVAR O LINK; E FICARÁ RESPONSÁVEL PELA INSTALAÇÃO TÉCNICA, E PREVENÇÃO PARA EVITAR QUIMA DE APARELHOS. |
| **VALOR CONTRATUAL** | : R$ 50.004,00. |
| **RELATOR** | : CONS. JERSON DOMINGOS |

O presente processo refere-se à análise da execução financeira (3ª fase) do instrumento contratual (Contrato nº 097/2014), originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 045/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Selvíria e a empresa Atalink Serviços de Comunicações LTDA-ME, tendo como objeto o serviço de Link empresarial, IP Fixo de 6 Mbps download x 1 Mbps Upload, para transmissão, emissão e recepção de informação multimídia. Os serviços de internet serão prestados na Zona Rural São Joaquim Polo e Extensões. A empresa vencedora deverá fornecer as antenas e demais equipamentos necessários para levar o Link; e ficará responsável pela instalação técnica, e prevenção para evitar queima de aparelhos.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a análise de nº 21161/2018 (peça nº 54, fls. 01/07) opinando pela **regularidade** da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando a omissão e o descumprimento do prazo da remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-4ªPRC – 3163/2018 (peça nº 55, fl. 01/02) manifestou-se nos seguintes termos:

> "I – APLICAR MULTA ao Jurisdicionado senhor Jaime Soares Ferreira, Prefeito Municipal, inscrito no CPF sob o nº 849.342.391-20 nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012; por infringência capitulo III 1.2.2 "a" da IN/TC nº 035/2011; (remessa intempestiva 1° e 2º termos aditivos) II - RECOMENDAR ao titular do órgão e a quem o tenha substituído que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza com fulcro no inciso II do §1º artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012; III - COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal."

É o relatório.

**DECISÃO**

Vieram os autos a esta relatoria para a análise da execução financeira ao Contrato nº 097/2014, nos termos do art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização do instrumento contratual e o 1º Termo Aditivo (2ª fase) em epígrafe foram julgados através da Decisão Singular DSG – G.JD - 11210/2016 (peça nº 32) cujo resultado foi pela **regularidade** de ambos os atos administrativos.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

| Especificação | Valor R$ |
|---|---|
| Valor inicial da contratação | 50.004,00 |
| Valor prorrogado por mais um ano | 50.004,00 |
| Empenhos Emitidos | 100.008,00 |
| **Empenhos Válidos** | **100.008,00** |
| **Comprovantes Fiscais** | **100.008,00** |
| **Pagamentos** | **100.008,00** |

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as

normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** no valor de 30 (UFERMS) ao Sr. Jaime Soares Ferreira (Prefeito Municipal), titular do órgão à época, pela intempestividade de documentos para análise desta Corte de Contas, nos termos do artigo 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ artigo 70, § 2° da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2019.

**Cons. Jerson domingos**
Relator

DLB